

VOTO

De início, destaco que o Tribunal, por meio do Acórdão nº 2211/2007 – 1ª Câmara, julgou regulares com ressalva as contas dos gestores do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão – Sescop/MA, relativas ao exercício de 2003.

2. Posteriormente, ao apreciar a representação formulada pelo Ministério Público Federal sobre os indícios de irregularidades capazes de macular a gestão dos dirigentes do Sescop/MA nos exercícios de 2003 a 2006 (TC 032.881/2008-8), esta Corte de Contas decidiu, entre outras medidas, determinar à Secex/MA que:

“1.6.1.1. encaminhe os presentes autos ao MP/TCU para que avalie a conveniência e a oportunidade de interpor recurso de revisão às contas do Sescop/MA relativas aos exercícios de 2003, 2004 e 2005, especialmente em face das ocorrências relatadas no item 2.2 da instrução às fls. 401/412;”.

3. Quanto às contas de 2003, o Ministério Público junto ao TCU interpôs este recurso de revisão.

4. O resultado da análise inicial do processo motivou a adoção das medidas a seguir:

4.1. Audiência de Adalva Alves Monteiro, ex-presidente, e Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, ex-superintendente, para apresentarem, em sede de contrarrazões recursais, razões de justificativa para as *“ocorrências registradas no Laudo de Exame de Equipamento Computacional 238/2008, o qual indica a ocorrência de múltiplas propostas em um único arquivo, fato que sugere fortemente a contrafação de documentos de contratações, em afronta aos princípios da legalidade, da moralidade e da probidade administrativa estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993”*;

4.2. Citação solidária de Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery para apresentarem, em sede de contrarrazões recursais, alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolherem o débito quantificado nos autos:

“a) ausência de nexo de causalidade entre os beneficiários dos pagamentos registrados no Livro Razão e os efetivos beneficiários constantes dos cheques 850012 e 850003, registrados no quadro descrito no subitem 15.4 da instrução anexa, em afronta ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim no art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 e jurisprudência citada no item 11 da instrução anexa;

b) ausência de nexo de causalidade entre os beneficiários dos pagamentos constantes do quadro descrito no subitem 16.3 da instrução anexa, e os efetivos beneficiários constantes dos respectivos cheques, com exceção do cheque 850102 (onde o nome do favorecido está ilegível), em afronta ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim no art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 e jurisprudência citada no item 11 da instrução anexa;

c) ausência de nexo de causalidade entre os beneficiários dos pagamentos constantes do quadro descrito no subitem 17.4 da instrução anexa, registrados no Livro Razão, e os efetivos beneficiários constantes dos cheques, exceção se faz em relação ao cheque 852085, em afronta ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim no art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 e jurisprudência citada no item 11 da instrução anexa;

d) ausência de nexo de causalidade entre os beneficiários dos pagamentos constantes dos cheques 850975, 850920 e 851065 (subitem 19.2 da instrução anexa), bem como pelos pagamentos comprovados por recibos sem valor fiscal listados (subitem 19.4 da instrução anexa), em afronta ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim no art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 e jurisprudência citada no item 11 da instrução anexa;

e) ausência de nexo de causalidade entre os beneficiários dos pagamentos constantes do quadro descrito no subitem 21.1 da instrução anexa, registrados no Livro Razão e os efetivos beneficiários constantes dos cheques 851031, 851086, 851131, 851202, 851293, 851319 e 851347, em

afrenta ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim no art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986;

f) realização de pagamentos indevidos de despesas com plano de saúde, conforme consta no quadro exposto no subitem 22.1 da instrução anexa.”

5. A ex-superintendente Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery não se manifestou nem recolheu o débito apurado, configurando-se sua revelia. Em consequência, deve-se dar prosseguimento ao processo, com os elementos nele contidos (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

6. Por sua vez, a ex-presidente Adalva Alves Ribeiro limitou-se a afirmar, em síntese, que:

a) a elaboração de documentos de pagamentos e recebimentos, a confecção de cheques, o colhimento de propostas, as avaliações, os contatos com fornecedores e empresas de serviços eram feitos pela superintendente e sua equipe técnica, sendo impraticável, no exercício da Presidência, executar todos os atos e fatos administrativos;

b) apesar da displicência da superintendente, os eventos ocorreram com a melhor qualidade e os fornecedores sempre mostraram-se satisfeitos com o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Sescop/MA, não havendo afronta aos princípios da legalidade da moralidade e da probidade administrativa;

c) as contas foram aprovadas em todas as instâncias competentes.

7. Em pareceres uniformes, a Secex/MA e o Ministério Público concluem que esses argumentos não afastam as irregularidades cometidas pelas responsáveis e, em consequência, propõem:

a) considerar revel Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery;

b) rejeitar as contrarrazões recursais apresentadas por Adalva Alves Monteiro;

c) conhecer do recurso de revisão para, no mérito, dar-lhe provimento, reabrindo as contas do Sescop/MA, exercício de 2003, e, em consequência, tornar insubsistente o Acórdão 2211/2007 – 1ª Câmara, em relação a Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery;

d) julgar irregulares as contas de Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, condenando-as, solidariamente, ao pagamento do débito apurado nos autos;

e) aplicar, individualmente, a Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992;

f) rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Adalva Alves Monteiro;

g) aplicar, individualmente, a Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

h) declarar a inabilitação de Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, com fundamento no art. 60 da Lei nº 8.443/1992.

8. Aprovo essa proposta, pelos motivos que passo a expor.

9. Primeiro, a ex-presidente assinava os cheques cujos beneficiários não eram os indicados na contabilidade do Sescop/MA, o que demonstra que ela tinha conhecimento da natureza dos pagamentos, mas não tentava se certificar da regularidade dos atos.

10. Segundo, o art. 288 do Regimento Interno/TCU prevê a interposição de recurso de revisão de decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, quando da superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

11. Terceiro, a ex-gestora tenta transferir para a subordinada a culpa pelas falhas, mas nem mesmo a alegada exorbitância de ordens é suficiente para justificar o afastamento da responsabilidade do dirigente, que tem a obrigação de fiscalizar os atos de seus comandados, ante a possibilidade de responder pela ocorrência de culpa **in eligendo** e de culpa **in vigilando**.

12. Quarto, a ex-presidente foi beneficiada com os pagamentos irregulares de seu plano de saúde, uma vez que esse benefício não pode ser concedido a membros de conselho, que não recebem salários, e sim verbas de representação.

13. Quinto, a inclusão de múltiplas propostas em um único arquivo, apontada no Laudo de Exame de Equipamento Computacional 238/2008 da Polícia Federal, indica que as responsáveis falsificaram documentos de contratações e forjaram cotações de preços para favorecer empresas previamente selecionadas.

14. Sexto, o exame dos elementos que originaram o recurso apontou a ocorrência de manipulação indevida dos procedimentos de contratação no SESCOOP/MA, inclusive com o uso de documentação forjada para justificar a inclusão, na contabilidade da entidade, de despesas com bens e serviços inexistentes, dando margem a desvio de recursos pelas responsáveis.

15. Último, o Livro Razão da unidade contém lançamentos em que Adalva Alves Monteiro figura como beneficiária de diversos cheques utilizados no pagamento de despesas com combustível e transporte.

16. Por fim, estabeleço os valores de R\$ 15.000,00 e R\$ 10.000,00 para as multas a serem aplicadas às ex-dirigentes, com fundamento nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, respectivamente.

Assim sendo, acolho os pareceres da Secex/MA e do Ministério Público e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de abril de 2014.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Relator